



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093230-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERSISSON HENRIQUE DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2093230-91.2025.8.26.0000

Agravante: Ersisson Henrique dos Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA R. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CABÍVEL NO CASO EM ANÁLISE. REQUERIMENTO ANTERIOR INDEFERIDO POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA DO INSS. PEDIDO QUE NÃO SE TRATA DE REVISÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SEGURADO E A AUTARQUIA. INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA.

Recurso do autor. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de requerimento administrativo atual.

Rejeição no caso concreto. Indeferimento do prévio requerimento administrativo apresentado pelo autor em razão do não comparecimento do segurado ao exame pericial. Ausência de interesse de agir. Resistência da autarquia não manifestada. Caso em análise que não se trata de pedido de revisão, restabelecimento ou de manutenção de benefício anteriormente concedido. A relação jurídica entre a parte segurada e o INSS sequer foi inaugurada. Pedido que não poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Tema 350/STF, de repercussão geral e Tema 660/STJ.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de ERISSON HENRIQUE DOS SANTOS, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão interlocutória reproduzida às fls. 50/51, proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rogério Leitão Torezan*, nos autos da ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o Juízo *a quo* determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício

pretendido junto à autarquia, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que não recebeu o benefício de auxílio-doença, tendo seu pedido sido indeferido pelo INSS sem o recebimento de qualquer informação. Salientou que não possui instrução ou conhecimento acerca dos procedimentos a serem realizados pela autarquia, mas que não pode ser prejudicado pela demora na análise do benefício que entende ter direito, pois está acometido por graves patologias incapacitantes. Aduz a desnecessidade do esgotamento da via administrativa para o ingresso da ação judicial, pleiteando, ainda, concessão de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal (fls. 1/10).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão colegiado, dispensando-se a vista do agravado, prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, vez que não resulta em qualquer prejuízo ao direito de defesa, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processual.

Fundamento e voto.

De proêmio, o presente **agravo de instrumento há de ser conhecido**.

A questão tratada neste recurso não está elencada no rol do art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC, a prever quais decisões podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento. Todavia, aguardar a extinção da demanda para que a matéria seja arguida em preliminar de apelação violaria os princípios da celeridade e economia processual, além da razoável duração do processo.

Nessa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), mitigou a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, ao concluir pela possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional. Tal a hipótese dos presentes autos.

Quanto ao mérito, contudo, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia o autor a concessão de benefício compatível com as sequelas funcionais alegadamente incapacitantes, descritas na petição inicial.

Com efeito, a decisão agravada, ao condicionar o prosseguimento do feito à apresentação de novo requerimento administrativo, se remeteu, em verdade, ao suposto descumprimento do art. 129-A, inciso II, "a", da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 14.331/2022, relacionado à juntada de prévio requerimento administrativo indeferido e do respectivo processo administrativo, a implicar falta de interesse de agir.

Conforme entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em relação ao qual o prévio requerimento administrativo, requisito para a materialização do interesse processual, é dispensável nas hipóteses em que a ação visa "ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.)".

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que, tratando-se de ação objetivando o melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.), em razão do mesmo fato gerador, não se faz necessário nova provação administrativa, pois já inaugurada a relação jurídica entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, conforme os Tema 350/STF e 660/STJ.

Todavia, na vertente dos autos, **o autor não compareceu ao exame pericial** a ser realizado junto à autarquia federal (fl.43), evidenciando-se a falta de interesse de agir e a ausência de pretensão resistida pelo INSS.

Ademais, o pleito do segurado não é de revisão ou de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, a fazer jus à exceção à regra do Tema 350/STF e ao Tema 660/STJ, mas de inauguração da relação jurídica com o INSS, o que não deve ser feito diretamente perante o Juízo.

Não se desconhece do teor da garantia constitucional de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação judicial” (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Entretanto, no caso dos autos, para o ajuizamento da ação originária torna-se imprescindível a análise administrativa do INSS das atuais condições clínicas do trabalhador, a fim de se justificar o interesse de agir na propositura da demanda acidentária.

Destarte, impositiva a confirmação da r. decisão interlocutória agravada, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **agravo de instrumento do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator